



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 627/01
2ª CÂMARA**

SESSÃO DE 27.09.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0170/98 AI: 1/9716767

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: STAR FILM COMERCIAL DE FILMES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: Omissão de Saídas. Saída de mercadorias sem documentação fiscal. Apresentada a documentação pela empresa por ocasião da defesa. Ação julgada IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração fundamentado na saída de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes no montante tributável de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), infração essa, detectada através do levantamento de estoque durante o exercício de 1995, vejamos:

Mercadoria	EI	C	V	EF	V	sem NF
Pampa GL/91/92	01	-	-	-	-	01

Foram dados como infringidos os artigos 101, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91 com sanção do artigo 767, inciso III, alínea "b" do mesmo Decreto.

No prazo hábil o autuado apresenta impugnação ao lançamento requerendo a improcedência do Auto de Infração em razão da mercadoria não ter saído sem nota fiscal, vejamos:

“Verificando o referido relatório, vem a mesma aqui esclarecer que trata-se do veículo Ford – Pampa, GL 91/92, placa HTX – 3934, constante do inventário de 1994 (V. xerox em anexo), que por um lapso deixou de ser inventariado em 31/12/95. Erroneamente, em seu lugar foi inventariado o veículo VW/Apollo GL/92, placa HUD – 4373, veículo este já vendido através da NF série Única nº 037, de 21/12/95 (V. xerox em anexo). Já o mencionado veículo Ford – Pampa GL, placa HTX – 3934, só foi vendido posteriormente através da NF de nº 039 em 10/01/96 (V. xerox em anexo).”

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A decisão absolutória prolatada pela eminente julgadora singular não merece reparos, a nosso ver.

Apesar de algumas irregularidades nos registros fiscais da empresa, não ficou comprovado a alegativa da ação fiscal. O veículo objeto de entendimento não poderia ter sido adquirido e vendido com Nota Fiscal e permanecer no estoque. Apenas, a empresa deixou de registrar um veículo (Ford/Pampa) e anotou no seu lugar outro (Apollo).

Após estas considerações, entendemos que improcede a acusação fiscal.

Assim, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória da 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

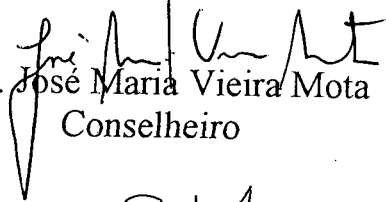
DECISÃO:

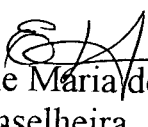
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **STAR FILM COMERCIAL DE FILMES LTDA.**

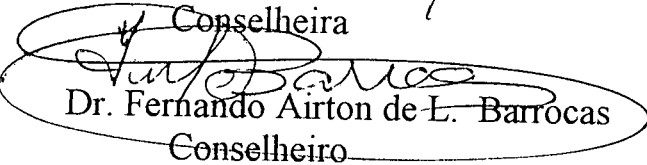
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2001.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

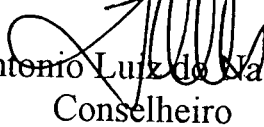

Dr. Fernando Airton de L. Barrocas
Conselheiro

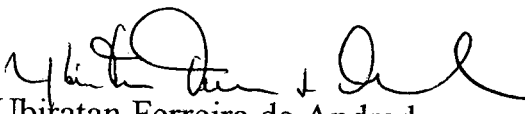

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Antonio Luiz de Nascimento Neto
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado